



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO**

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
COMO FORMA DE COIBIÇÃO DO CONSUMO EXACERBADO**

LUANA LARISSA MAIA VIEIRA

RITA DE CÁSSIA BARROS DE MENEZES – ORIENTADORA

Aracaju

2015

LUANA LARISSA MAIA VIEIRA

**O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
COMO FORMA DE COIBIÇÃO DO CONSUMO EXACERBADO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em 05/06/2015.

Banca Examinadora

Rita de Cássia Barros de Menezes

Universidade Tiradentes

José Eduardo de Santana Macedo

Universidade Tiradentes

Lurdes Santos Garcia

Universidade Tiradentes

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO FORMA DE COIBIÇÃO DO CONSUMO EXACERBADO

Luana Larissa Maia Vieira¹

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar e determinar uma relação entre o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, coadunado com a jurisprudência pátria, especificamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 869 e 2404 provenientes do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao poder de influência exercido pela mídia e seus malefícios para o desenvolvimento da criança e do adolescente, utilizando-se para tanto de pesquisa bibliográfica. Haja vista a condição peculiar que se encontram por estarem em construção da própria personalidade, ganha destaque a discussão sobre o poder de influência exercido pela mídia e como as normas jurídicas existentes tratam e interpretam essa problemática.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Influência. Mídia.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente com o crescente avanço das tecnologias as informações são transmitidas cada vez mais com maior celeridade, às crianças, aos adolescentes, sendo estes os maiores alvos consumidores, todavia há uma grande necessidade de dar atenção na maneira como essas tecnologias como a mídia, os anúncios, campanhas publicitárias manipulam a atenção das crianças e dos adolescentes por se tratarem de indivíduos em condição peculiar, isto é, em constante desenvolvimento biopsíquico-funcional.

Considerando que nesta relação à criança e o adolescente se encontra em situação vulnerável é importante que a mídia se responsabilize pelo conteúdo

¹Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: luamaiavieira@hotmail.com

direcionado a este público de modo que analise o que lhes serão transmitidos para não transformá-los em meros fantoches da sua vontade, que é o consumo exacerbado.

O presente trabalho pretende correlacionar o Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente disciplinado pela Lei nº 8.069/1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, juntamente com a jurisprudência pátria, especificamente com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 869 e 2.404, oriundas do Supremo Tribunal Federal e ainda, a hermenêuticas das normas jurídicas que regulamentam a liberdade de expressão, bem como as demais normas que protegem a criança e o adolescente do poder de influência exercido pela mídia.

Nesse diapasão, devido à vulnerabilidade em que se encontram percebe-se uma vulnerabilidade agravada pelos consumidores infante juvenis, haja vista que o interesse da mídia e da publicidade lastreia-se na liberdade de expressão. Contudo é imperioso destacar que não há no nosso ordenamento jurídico direito fundamental absoluto, ou seja, poderá haver restrição do seu exercício. Ademais, mesmo a Constituição da República garantindo a liberdade de expressão, a mesma também assegura o desenvolvimento digno à criança e ao adolescente, sendo este de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Mediante pesquisa bibliográfica pretende-se evidenciar a necessidade de maior atenção aos jovens no que se refere à exposição a conteúdo de contribuição duvidosa ou até mesmo ambígua para a sua formação moral e cívica, pesquisando jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, bem como a análise da legislação, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal e demais normas jurídicas que aplicam-se ao tema.

2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o advento da Constituição de 1988 foi alterado bruscamente o tratamento jurídico atribuído à criança, ao adolescente e a família, por conseguinte houve a constitucionalização do Direito de Família, afetando a criação dos Direitos da Criança e do Adolescente no período compreendido entre 88 e 90 com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Assim sendo, a constitucionalização dos direitos transformou a criança e o adolescente em sujeitos de direitos e não mais em objetos da norma, isto é, o menor

deixou de ser visto como mero infrator da norma jurídica e passou a ser visto como merecedor de direitos, em virtude de possuir uma condição peculiar, por se encontrarem em fase de desenvolvimento biopsíquico-funcional, sendo, portanto, pessoas hipossuficientes.

Desta forma, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deixou claro o alcance da lei em comento, no qual se estende a toda criança e a todo adolescente em qualquer situação jurídica, ao contrário do regime anterior que apenas tratava dos menores em situação irregular, e ainda definiu o conceito de criança e adolescente, vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Grifou-se)

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte um anos de idade.

Conforme bem assevera a doutrinadora Karina Sposato (apud MENEZES, 2013), adota a posição que a constitucionalização do direito da criança surge em dois primas principais: “o quantitativo relacionado à positivação de direitos fundamentais exclusivos de crianças e adolescentes, que se somam aos demais direitos fundamentais dos adultos; e o qualitativo, relacionado à estruturação peculiar do direito material de crianças e adolescentes”.

Em razão do surgimento dos princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente, onde a gênese é a proteção integral, este é considerado como pilar essencial que abarca de maneira harmoniosa todos os demais princípios em um conjunto.

Para compreensão da força dos princípios no ordenamento jurídico é imperioso trazer a baila o conceito de Roberto Alexy:

os princípios são mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2011, p. 90)

Dessa forma, os princípios concedem ao sistema a interpretação que deve ser respeitada ao analisar a norma e o caso concreto, servem como direção, refletindo o modo de pensar, o ideal, os valores da sociedade.

Nesse diapasão, incide também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que brota legitimamente no texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança, quando expôs as obrigações dos Estados para com a infância.

Logo, no ordenamento jurídico brasileiro fica evidente a influência da Convenção nos artigos 3º e 100, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente:

Art. 3º- A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

IV - **interesse superior da criança e do adolescente**: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Grifou-se).

Os direitos humanos fundamentais que se refere o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente são o complexo de direitos e garantias inerentes ao ser humano, que tem por finalidade a proteção da dignidade, resguardando contra o arbítrio do Estado e designando regras mínimas para o seu desenvolvimento completo.

Conforme as lições Válder Kenji Ishida:

Existem direitos que são destacáveis da pessoa humana, como a propriedade, e outros que são inerentes, ligados à pessoa humana de modo permanente. São os denominados direitos da personalidade, incluindo-se a vida, a liberdade física e intelectual, o nome, o corpo, a imagem e aquilo que crê como honra. (ISHIDA, 2011, p.7)

Esses direitos tidos como não destacáveis, são estabelecidos no Código Civil como intransmissíveis, imprescritíveis e inalienáveis conforme preceitua o artigo 11 do referido estatuto: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício

sofrer limitação voluntária”. Podemos considerar que os direitos da criança e do adolescente são indisponíveis, cuja origem é em decorrência da titularidade dual, ou seja, a efetivação da norma especial interessa de modo igual à criança, o adolescente e à sociedade.

Sendo assim, as crianças e os adolescentes possuem além dos direitos fundamentais da pessoa humana o direito subjetivo de desenvolvimento moral, físico, mental, social e espiritual, protegendo-se a sua liberdade e dignidade.

Conforme as lições de Paulo Afonso Garrido de Paula:

(...) o Direito da Criança e do Adolescente enxerga seus sujeitos principais como aquilo que são e não como aquilo que podem ser. O desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência, tem imenso valor intrínseco, devendo ser considerado como necessidade do presente e não como instrumento do futuro. Embora possa afirmar-se que a infância e a adolescência saudáveis projetam igualmente um adulto saudável, os interesses das crianças e adolescentes derivam de necessidades imediatas, muitas delas próprias das fases peculiares, de modo que seu reconhecimento e efetivação atendem ao imperativo da atualidade. (PAULA, 2002, p. 31)

Logo, a norma jurídica deve respeitar à condição peculiar da criança e do adolescente, tendo em vista que são pessoas em processo de desenvolvimento e se encontram em constante modificação.

Não obstante o art. 100, aduzir sobre aplicação das medidas de proteção, o artigo em comento não se limita à aplicação das medidas de proteção, em verdade, se estende à hermenêutica de todo ordenamento jurídico menorista, ficando evidente a inserção expressa do princípio do melhor interesse da criança, haja vista que qualquer intervenção deve obedecer primeiramente os interesses e direitos da criança e do adolescente.

Segundo assevera a doutrinadora Tânia Pereira:

Identificamos o “melhor interesse da criança”, nos dias de hoje, como uma norma cogente não só em razão da ratificação da Convenção da ONU (através do Decreto 99.710/90), mas também porque estamos diante de um princípio especial, o qual, a exemplo dos princípios gerais de direito, deve ser considerado fonte subsidiária na aplicação da norma. (PEREIRA, 1999, p.25)

Destarte fica nítido que o princípio do melhor interesse determina a diversas autoridades, inclusive as instituições privadas, avaliar como uma consideração essencial o interesse da criança e do adolescente para exercer sua atribuição.

3 ADI'S Nº 869 E 2404

Foram propostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade sob os números 869 e 2404. Analisando primeiramente a ADI nº 869 constata-se que a referida ação foi proposta pelo Procurador Geral da República em face da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) por considerar o art. 247, § 2º, do prefalado Estatuto, fosse violador da liberdade de expressão, de manifestação, de criação, de pensamento, e ainda, a impossibilidade de restrição destes.

A redação estabelecida pelo ECA ao art. 247, § 2º foi:

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação **ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.** (Grifo nosso).

As expressões destacadas em negrito são o objeto da discussão da ADI, interpretadas como inconstitucionais, tendo como lastro para embasar a inconstitucionalidade a afronta ao disposto no art. 220, da Carta Magna de 1988 que estabelece a livre manifestação de pensamento, de criação, de expressão e de informação, mediante qualquer modo, processo ou veículo não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

Haja vista que ao entender dos ministros tratava-se de uma restrição ao direito à liberdade de manifestação, repercutindo, inclusive, como meio de restrição mais grave do que a censura, conforme observamos no trecho do voto do relator Imar Galvão, *in verbis*:

Em realidade, o disposto no art. art. 247, § 2º, in fine, do Estatuto da Criança e do Adolescente introduz em nosso ordenamento jurídico restrição prévia à liberdade de imprensa mais grave do que a censura de natureza política, ideológica e artística, expressamente vedada pelo art. 220, §2º, da Constituição da República.

Nestes termos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente, resultando na declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 247, § 2º, do ECA.

A outra Ação Direta de Inconstitucionalidade a ser analisada é a de nº 2404, proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), que almejava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o qual dispõe:

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação: Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

O objeto da ADI proposta pelo partido foi a expressão do artigo em comento “em horário diverso do autorizado”, alegando que esta ofende o direito fundamental a livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão e que só deve ser informado ao Poder Público o conteúdo do programa que irá ao ar e colocar a classificação, contudo, de maneira apenas indicativa ou informativa.

Em sentido contrário ao do autor, a Advocacia Geral da União, através de seu Procurador Federal, alegou que as emissoras de televisão devem respeitar a definição da grade de horário adaptada às crianças e aos adolescentes, e tal restrição, não ofende o direito a liberdade de expressão. A referida restrição apenas condiciona o exercício desse direito, mediante critérios objetivamente razoáveis, haja vista a necessidade de garantir a preservação de outros bens tutelados pela Constituição da República, já que todas as normas constitucionais localizam-se no mesmo plano hierárquico.

Houve a participação do “*Amicus Curiae*”, a Conectas Direito Humanos, em parceria com a Agência de Notícias do Direito da Infância (ANDI), Instituto de Estudos Econômicos (INESC) e Instituto Alana. Foram desenvolvidos diversos documentos e relatórios, dentre eles a história da Classificação Indicativa no Brasil, como também o impacto desta na formação da criança e do adolescente, baseando-se na proteção que estes têm nos ordenamentos nacionais e internacionais.

A Ação de Direta de Inconstitucionalidade teve seu julgamento iniciado em 30 de novembro de 2011 com o voto do Ministro Relator Dias Toffoli, este entendeu que a expressão questionada na ADI é inconstitucional, razão pela qual votou pela procedência da Ação. O voto do relator foi acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Carmem Lúcia e Ayres Britto, porém, ainda não foi concluído seu julgamento, em virtude do pedido de vistas do Ministro Joaquim Barbosa, mas ainda permanece na pauta do STF, aguardando seu julgamento.

4 O PODER DE INFLUÊNCIA DA TELEVISÃO

Diante do conflito narrado acima entre as duas normas constitucionais que são consideradas como direitos fundamentais da pessoa humana, quais sejam: a liberdade de expressão e pensamento *versus* a preservação da dignidade da criança e do adolescente deve prevalecer esta última, em virtude de serem pessoas vulneráveis que estão em fase de construção de sua personalidade sendo difícil assimilar se o que é transmitido na televisão é ficção ou realidade, e assim se permitem violentar facilmente pela televisão, porque são um alvo fácil da má influência que ela proporciona.

É preciso que se leve em consideração que é obrigação da sociedade, da família e do Estado à formação digna da criança e do adolescente, como estabelece o art. 227, da Constituição da República.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, quando uma norma visa restringir determinado conteúdo, em razão dele não ser apropriado para o entendimento da criança ou do adolescente não é para violar a liberdade de expressão, mas sim para proporcionar a estes uma melhor educação. Na visão dos ilustres doutrinadores Popper e Condry a restrição do conteúdo exibido pela televisão não é uma afronta à democracia, pelo contrário, é uma forma de afirmação desta, vejamos:

A democracia, como expliquei algures, não é mais do que um sistema de proteção contra a ditadura, e nada no seio da democracia proíbe as pessoas mais instruídas de comunicarem o seu saber às que são menos. Pelo contrário, a democracia sempre procurou elevar o nível de educação; é essa a sua autêntica aspiração (...). Inversamente, os seus princípios conduzem a propor aos telespectadores emissões cada vez piores, que o público aceita desde que lhes acrescente violência, sexo e sensacionalismo. (POPPER e CONDRY, 2007, p. 20)

Ainda no mesmo sentido sustentam os respeitáveis filósofos:

Não pode haver democracia se não submeter-mos a televisão a um controle, ou, para falar com mais precisão, a democracia não pode subsistir de uma forma duradoura enquanto o poder da televisão não for totalmente esclarecido. (POPPER e CONDRY, 2007, p. 30)

A televisão exerce forte influência sobre a sociedade, transforma os seres humanos em meros agentes de consumo, sendo objetos a serem manipulados, então quando falamos de criança e adolescente essa situação toma maiores proporções, tendo em vista que são os adultos que irão mostrar as crianças os valores para a construção da sua vida adulta, mas estando também influenciados com o que a televisão demonstra como realidade, é quase impossível controlar como estes seres vulneráveis não serão mais uma mercadoria.

Todavia, percebe-se que o Estado Democrático de Direito fundamenta-se principalmente no repúdio a violência, portanto, entende-se, que quanto mais se realize no Estado Moderno a cultura de afastamento às medidas repressivas, aos encarceramentos e controles estatais, melhor. Entretanto, enquanto o Estado não exerce controle sobre a mídia, acreditando ser a melhor maneira de garantir a democracia, está a se fazer exatamente o contrário, dando demasiada liberdade à mídia em benefício da diminuição da vida social e menor grau de ensino aos cidadãos.

5 A INFLUÊNCIA DANOSA DA MÍDIA NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É cediço que para a saúde física e mental, bem como o desenvolvimento completo destes é importante para a criança e o adolescente manter uma

alimentação saudável, todavia, o consumo em excesso dos alimentos acarreta no surgimento da obesidade. A alimentação sofreu com o decorrer dos anos inúmeras mudanças, em virtude das necessidades diárias dos homens, neste diapasão Andréia Mendes Santos afirma:

Para que o desenvolvimento seja pleno, é importante que a pessoa satisfaça necessidades, essenciais à sobrevivência. Entre estas, encontram-se a alimentação. Por esta razão a alimentação é permanentemente presente na vida; porém, a forma do homem relacionar-se com a comida tem sofrido inúmeras transformações ao longo dos anos. Estas modificações são entre outras, reflexos das alterações nas sociedades e no modo de vida dos sujeitos. (SANTOS, 2009, p. 23)

Com a globalização e o crescente desenvolvimento da tecnologia a procura por alimentos mais rápidos aumentou consideravelmente. Crianças e adolescente consomem mais alimentos ricos em gordura e açúcares e pobres em nutrientes, de acordo com o Instituto Alana foi elaborado um guia alimentar destinado à população brasileira, realizado pelo Ministério da Educação, em virtude da comunicação mercadológica para o público infanto juvenil, vejamos:

(...) o Guia Alimentar para a População Brasileira, elaborado pelo Ministério da Saúde, traz algumas recomendações que podem ajudar no processo de escolha por alimentos saudáveis. Um dos principais pontos está relacionado à publicidade de alimentos ultraprocessados. Segundo o Guia, mais de dois terços dos comerciais de alimentos veiculados na televisão são de redes de fast food, salgadinhos, biscoitos, bolos, cereais matinais, balas, refrigerantes, sucos e refrescos. Boa parte das publicidades, salienta o Guia, é direcionada para crianças (que cada vez mais são o público alvo da publicidade de alimentos) e adolescentes. (SOLART, 2014, n.p)

A discussão sobre a obesidade infantil é de enorme importância, haja vista que através dela se adquire uma série de outras doenças como, por exemplo, o colesterol alto, hipertensão, diabetes, como também outros fatores de risco que anteriormente eram doenças que apenas surgiam em adultos e hoje afeta cada dia mais esse público infanto juvenil. Ademais, aqueles que se encontram acima do peso, em muitos casos sofrem preconceito na sociedade, e, de forma até significativa na convivência com os demais colegas, o que atualmente é denominado de bullying.

Outrossim, a publicidade infantil vai de encontro com o que estabelece a Resolução 163 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), pois a comunicação mercadológica dirigida as crianças e os adolescentes utilizam os meios que possam influenciá-las a adquirir o produto, como o uso de heróis, celebridades do mundo infantil juvenil, músicas e personagens infantis.

Conforme estabelece o art. 2º da Resolução 163 do Conanda:

Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;
- III - representação de criança;
- IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V - personagens ou apresentadores infantis;
- VI - desenho animado ou de animação;
- VII - bonecos ou similares;
- VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil;
- IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

Assim sendo é evidente afirmar que a mídia não possui uma supervisão, muito menos um controle rígido daquilo que destina a criança e ao adolescente o que gera efeitos negativos no desenvolvimento deles, constituindo um problema social, para saúde pública e ferindo flagrantemente o princípio do melhor interesse.

Conforme o autor Luiz Cesar S. Santos:

Desde o fim de 1980 há no Brasil o interesse do consumidor infantil, como público que vem crescendo muito no mercado de consumo e, além disso, vem ganhando um enorme espaço nas revistas, jornais, rádio e televisão. Há um grande consumo infantil também em outros segmentos. (SANTOS, 2009, n.p)

Destarte, com o consumismo intenso, as crianças e os adolescentes entram neste mercado como alvos de consumo muito cedo, sem o discernimento de qual a utilidade do produto que é conduzido a almejar, inclusive, são considerados por

alguns pesquisadores como consumidores da atualidade e promotores do consumo na família e também como os futuros consumidores quando estiverem na fase adulta.

O consagrado filósofo Guy Debord entende que essa alienação vem se aperfeiçoando com o passar dos anos e que se torna um ciclo vicioso, no qual o indivíduo só enxergar o seu mundo e a sua necessidade, quanto mais à vida do indivíduo se transforma em mercadoria, mais ainda se separa de sua vida, vejamos:

O espetáculo é o momento em que a mercadoria chega à ocupação total da vida social. Tudo isso é perfeitamente visível com relação à mercadoria, pois nada mais se vê senão ela: o mundo visível é o seu mundo. A produção econômica moderna estende a sua ditadura extensiva e intensivamente. Até mesmo nos lugares menos industrializados, o seu reino já se faz presente com algumas mercadorias-vedetas, com a dominação imperialista comandando o desenvolvimento da produtividade. Nestas zonas avançadas, o espaço social é invadido por uma sobreposição contínua de camadas geológicas de mercadorias. Neste ponto da segunda revolução industrial, o consumo alienando torna-se para as massas um dever suplementar a produção alienada. É todo trabalho vendido de uma sociedade, que se torna globalmente mercadoria total, cujo ciclo deve prosseguir. Para fazer, é preciso que esta mercadoria total regresse fragmentariamente ao indivíduo fragmentário, absolutamente separado das forças produtivas e operando como um conjunto. Assim, portanto, a ciência especializada da dominação se especializa: fragmentando tudo, em sociologia, psicotécnica, cibernética, semiologia, etc., velando pela auto regulação de todos os níveis do processo. (DEBORD, 2003, p.32)

É imprescindível salientar que a publicidade elaborada de forma positiva, respeitando as determinações legais e considerando que as crianças e os adolescentes são pessoas vulneráveis, de fácil persuasão, pode mediante campanhas publicitárias transmitir informações culturais e educacionais comportando cultivar valores sociais e morais.

Todavia, quando a campanha publicitária possui a intenção de induzir, persuadir e levar o consumidor ao erro, apenas vislumbrando o seu próprio lucro, sem se preocupar com a mensagem social e moral que transmite, realiza-se uma publicidade enganosa ou abusiva e a Lei nº 8078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) que zela pela proteção do consumidor proíbe esta prática comercial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as considerações expostas, verifica-se que existe uma vulnerabilidade agravada dos consumidores infanto juvenis, em razão de que o material exibido pela mídia são quase sempre persuasivos, levando as crianças e aos adolescentes consumirem mais cedo, por isso merecem um atenção especial do Estado que também é responsável pelo seu desenvolvimento, devido à influência exercida por todos os meios de comunicação.

A comunicação da mídia com as crianças e os adolescentes tem o condão de influenciar e não influenciar, tanto de maneira positiva quanto negativa, entretanto, hodiernamente o que fica nítido é a influência negativa, posto que as empresas que laboram no ramo infanto juvenil não se comprometem e muito menos se responsabilizam com aquilo que lhes são transmitidos, almejam apenas o lucro com a maior quantidade possível de consumidores infanto juvenis alienados pelo seu produto.

Ainda que a liberdade de expressão seja um direito fundamental e essencial para a democracia há outros direitos fundamentais que também devem ser respeitados, inerentes às crianças e aos adolescentes, quais sejam: os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como o direito subjetivo de desenvolvimento moral, físico, mental, social e espiritual, protegendo sempre a sua liberdade e dignidade.

Portanto, em se tratando de indivíduos que se encontram em um momento peculiar de seu desenvolvimento como pessoa, é imprescindível que haja uma flexibilização do conteúdo dirigido a eles e isto não configura uma afronta à liberdade de expressão, muito menos ao direito fundamental assegurado pela nossa Constituição da República, haja vista que não se trata de censurar o conteúdo, mas de que aqueles que trabalhem com este ramo entendam que todo o conteúdo que será exposto à criança e ao adolescente deve ser analisado, justamente pelo motivo de que o público alvo são seres vulneráveis.

O exercício da liberdade de expressão veementemente alegado e exercido pela mídia é direcionado a criança e ao adolescente, o qual atualmente demonstra a falta de compromisso com o que é transmitido e, por conseguinte, tornam crianças e

adolescentes cada dia mais consumistas e sem nenhum discernimento da utilidade daquilo ou às vezes possuem um pseudo discernimento, todavia, este se atribui àquilo que a mídia demonstrar ser, como uma criança mais feliz por ter especificamente aquele brinquedo, ou um adolescente mais popular por ter aquele utensílio que a apareceu na mídia. O direcionamento das inúmeras mídias ao público infanto juvenil finda por comprometer a formação da criança e do adolescente, induzindo-os à valores distorcidos, como por exemplo dando grande importância a materialidade, e isto viola diretamente o que dispõe a Constituição Federal no que tange a proteção integral.

Outrossim, percebe-se a influência negativa da mídia na alimentação infantil, tendo em vista que grande maioria dos *fast foods* são relacionados a desenhos, propagandas com crianças e adolescente que se alimentam de comidas com poucos nutrientes e muita gordura. Logo, é evidente o desrespeito cometido pelos anunciantes, inclusive o desrespeito não é apenas a condição peculiar como já dito antes, mas também as normas já existentes que disciplinam o teor dos anúncios. A influência exercida é tão aguda que existe um órgão para regulamentar a publicidade, entretanto, a bem da verdade se autorregulamenta, posto que o Estado não interfere diretamente, apenas quando for evocado por alguma das partes.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADI: 2404** DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/11/2009, Data de Publicação: DJe-224 DIVULG 27/11/2009 PUBLIC 30/11/2009)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADI: 869** DF, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 03/08/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-06-2004 PP-00028 EMENT VOL-02154-01 PP-00021)

DEBORD. Guy. **A Sociedade do Espetáculo Guy Debord (1931 - 1994)**. Projeto Periferia. 2003

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MENEZES, Rita de Cássia Barros de. **A Influência da Televisão nas Crianças e Adolescentes em Contradição com o Princípio do Melhor Interesse da Criança**. 2013.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança um Debate Interdisciplinar**. Editora Renovar, 1999.

POPPER, Karl; CONDRY, John. **Televisão: um perigo para a democracia**. Editora Gradiva, 2007.

SANTOS, Andréia Mendes. **Sociedade do Consumo: criança e propaganda, uma relação que dá peso**. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2009.

SANTOS, Luiz Cezar S. **A Tevê Como Meio de Comunicação de Massa de Modelar Crianças**. Disponível em: <www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos/204.pdf> - Acesso em: 09 abr. 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. A criança no neoconstitucionalismo Brasil. IN: **Direitos Fundamentais em construção - Estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito**. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SOLART, Ivan. **Publicidade Infantil é Obstáculo para Alimentação Saudável**. Disponível em: <http://criancaeconsumo.org.br/noticias/publicidade-infantil-e-obstaculo-para-alimentacao-saudavel/>. Acesso em: 05 mai. 2015.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD AND ADOLESCENT AS A WAY TO RESTRAIN THE EXAGGERATED CONSUMPTION

ABSTRACT

The following paper intends to analyze and determine a relation between the Best Principle Interest of the Child and the Adolescent stated by The Child and Adolescent Statute - ECA along with the national jurisprudence, especially the Direct Unconstitutionality Action nº 869 and 2404 from the Federal Supreme Court, related to the influence of the media and its hazards to the child and adolescent's development, using for such the biographical research. Bearing in mind the peculiar condition in which they are for building up bases of their own personality, there is a special regard over the discussion on the power of influence by the media as well as how the actual laws regard and expound the related issue.

KEYWORDS: Principle of the child's best interest and adolescents. Influence. Media.